SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006060-62.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Meio Ambiente

Requerente: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Requerido: Airton Garcia Ferreira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ministério Público do Estado de São Paulo move ação civil pública contra Airton

Garcia Ferreira, Agropecuária e Administração de Bens Cidade Aracy S/C Ltda., Município de

São Carlos e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos.

A ação tem por objeto sistema de drenagem do loteamento Presidente Collor, empreendimento levado a cabo por Airton Garcia, pessoalmente e enquanto representante da pessoa jurídica Agropecuária e Administração de Bens Cidade Aracy.

Sustenta o autor que o sistema de drenagem é incompatível com o volume das águas pluviais e não há controle de resíduos e despoluição das águas drenadas, o que está acarretando danos ambientais nos três locais - Pontos "A", "B" e "C" - em que as águas são lançadas, como erosão e assoreamento de nascentes, curso d'água e represa, além do risco de poluição. APPs do córrego afluente do Água Fria, localizado na Fazenda Tangará, assim como do próprio Água Fria, estão sendo impactadas.

Aduz que, para além da responsabilidade dos dois réus mencionados por serem os empreendedores do loteamento, são responsáveis ainda o Município e o Saae, que autorizaram a

implantação de um sistema de drenagem defeituoso e mal fiscalizaram a atividade dos particulares.

Argumenta que, além do sistema de drenagem, há ainda o lançamento de esgoto sem tratamento em alguns locais, a partir da própria rede de águas pluviais, por falha da municipalidade e do Saae.

Sob tais fundamentos, pede a condenação solidária dos réus na obrigação de fazer consistente em, resumidamente (a) esgoto: eliminar o escoamento de esgoto e adotar fiscalização e monitoramento para que não haja mais despejos (b) limpeza completa do lixo acumulado (c) construção de sistema de drenagem das águas pluviais do Presidente Collor (d) construção de sistema de controle de volume, de resíduos e despoluição das águas drenadas (e) recuperação das áreas degradadas.

O Município contestou (fls. 85/105) sustentando que em 2004 executou sistema adequado de drenagem das águas pluviais, tendo apenas havido o rompimento do dissipador de energia em 2006, fato solucionado em 2007. Não há problemas no sistema de drenagem. Salientou que a origem exclusiva dos danos ambientais relativos ao Ponto "C', e preponderante dos danos ambientais relativos ao Ponto "A', está no escoamento de águas pluviais da Rodovia SP 215, cuja responsabilidade é do DER, e não no bairro Presidente Collor. Se não bastasse, os proprietários da Fazenda Tangará desenvolvem atividades agropastoris há anos sem os cuidados necessários para a proteção do solo. Sobre o lançamento de esgoto não tratado, tal fato não corresponde à verdade, estando em funcionamento uma rede coletora que eficazmente impede esse resultado, ressalvada a quebra de algum trecho da rede, que pode ser reparada como sempre ocorre.

O Saae contestou (fls. 191/197), alegando que os despejos de esgotos a partir da galeria de águas pluviais decorre de entupimentos sistemáticos na rede coletora de esgoto, que serão solucionados com a execução de uma obra de substituição da rede, utilizando-se tubos com maior capacidade. Quanto aos problemas relacionados apenas às águas pluviais, diz que não são

pertinentes à sua esfera de atribuições.

Airton Garcia e Agro Pecuária e Administração de Bens Cidade Aracy contestaram (fls. 221/232) defendem que o loteamento está regularizado e aprovado desde 11.01.2000, com todas as obrigações da loteadora cumpridas. Eventuais problemas tem origem na conduta do DER, do proprietário da fazenda, ou dos corréus. Acresceu que não é exigível o controle de resíduos e despoluição relativamente às águas pluviais, ademais o sistema é adequado à vazão e ocupação do bairro.

O autor ofereceu réplica (fls. 325/342).

Prova pericial determinada (fls. 348).

O laudo aportou aos autos (fls. 473/524).

Preliminares afastadas e instrução encerrada (fls. 542).

Manifestaram-se as partes (fls. 531/541 e 543; 566/569; 613/619).

Esclarecimentos do perito (fls. 639/660).

Manifestaram-se as partes (fls. 668/676, 678/688, 690/691).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O laudo pericial, fls. 473/524, e seus esclarecimentos, fls. 639/660, somado à prova documental produzida, contém todos os elementos necessários para a solução da lide.

As preliminares já foram repelidas anteriormente.

A propósito do pedido de <u>limpeza completa do lixo acumulado</u>, ao que consta dos autos não há mais necessidade da referida prestação, que, portanto, não será imposta.

Quanto ao esgotamento, o perito não constatou problemas que justifiquem

quaisquer das providências postulada na presente demanda, fls. 501/502.

Quanto ao sistema de drenagem do Presidente Collor, a perícia foi conclusiva e precisa ao indicar que realmente a construção do referido loteamento sem adequado sistema de drenagem trouxe problemas que, porém, foram solucionados com o projeto que veio a ser executado pela Prefeitura Municipal, subsistindo a responsabilidade solidária dos corréus apenas no que tange à recuperação da ravina antiga relativa ao Ponto "A".

Com efeito, o projeto de drenagem urbana relativa ao Presidente Collor e que foi efetivamente executado foi o contratado pela Prefeitura Municipal, conforme planta de fls. 117 e de fls. 119, como observado pelo perito às fls. 496.

A partir daí, a maior parte das águas drenadas do loteamento foi encaminhada para uma tubulação sob a pista da SP 215, no Ponto "B", com execução de canaleta e dissipador, recebendo este não só as águas do loteamento como parte das águas pluviais da SP-215. O dissipador construído rompeu em 2006, mas em 2007 foi construído um novo e ainda em funcionamento, confira-se fls. 140/143.

O sistema de drenagem relativo ao Presidente Collor, hoje, é satisfatório, não havendo, portanto, qualquer dever dos corréus de construírem ou modificarem o sistema atualmente existente.

Nesse tema, observa-se que não foi justificada a necessidade de o sistema de drenagem incluir mecanismos de controle de volume, de resíduos e despoluição das águas drenadas, o que não será, portanto, determinado.

Necessário, porém, verificar se há responsabilidade dos réus por danos <u>anteriores</u> à construção desse sistema que hoje há no local.

Sobre esse ponto, o perito observou que, no que toca ao <u>Ponto "B'</u>, após a execução do novo sistema pela prefeitura, o entorno está estável e recuperado, ademais novas intervenções - inclusive para recuperar - poderiam ser mais prejudiciais do que benéficas.

Em relação ao <u>Ponto "C"</u>, explicou o perito que a erosão, de causas antigas, não continua, somente subsistindo a cavidade, porém com taludes estáveis e tomada por vegetação rasteira e arbustiva. Eventuais novas intervenções, mais uma vez, são contraindicadas.

No concernente ao <u>Ponto "A"</u>, há que se estabelecer uma distinção, porquanto lá existem duas voçorocas, uma antiga e uma nova, indicadas na fotografia de fls. 498.

Quanto à voçoroca <u>nova</u>, e com todo o respeito ao posicionamento do Ministério Público, não se pode acolher o pedido.

A responsabilidade, relativamente a ela, é do DER, como bem demonstrado pelo *expert*, pois a influência do loteamento Presidente Collor – objeto dos presentes autos - é mínima e secundária, insuficiente para atrair a responsabilidade dos réus.

No âmbito da responsabilidade civil, para que se possa afirmar a responsabilidade de alguém é necessário identificar alguma causalidade relevante, segundo critérios de razoabilidade.

A influência preponderante da SP-215, aqui, <u>rompe o nexo de causalidade</u> entre a atuação dos réus – relativa ao bairro Presidente Collor – e os danos dessa nova voçoroca.

A origem dela está nos <u>escoamentos a partir da própria SP-215</u>, que aumentaram significativamente em razão da construção do <u>dispositivo de acesso ao Cidade Aracy</u>, da <u>pista adicional</u> e das <u>canaletas de drenagem</u>, pelo DER.

O DER é que deveria executar, em relação ao Ponto "A", o projeto de canalização das águas coletadas até um dispositivo de dissipação nas proximidades do lago, de modo similar ao executado pela prefeitura junto ao Ponto "B". Projeto este que o DER, aliás, apresentou em 2005, 1º ao 6º volumes de documentos, mas não executou.

Tal obra impedira o perigoso avanço desse dano ambiental, alertado pelo perito.

Sustenta o autor, em memoriais, que ao menos o Município de São Carlos e o Saae deveriam ser responsabilizados no que diz com a voçoroca recente, porque teriam falhado no seu

dever de fiscalizar as obras do DER.

Aqui, porém, acolher esses argumentos contrariam o devido processo legal, ferindo normas processuais que se prestam à estabilização da lide para que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Isto porque a presente ação não tem relação alguma com o sistema de drenagem originado das obras executadas pelo DER na SP-215. Se tivesse alguma relação com esse sistema, parece-me até que o DER teria sido incluído no presente processo, o que não aconteceu.

Na realidade, esta demanda diz respeito ao sistema de drenagem oriundo do bairro Presidente Collor apenas, e acolher as novas razões do Ministério Público implica visível rompimento do princípio da adstrição do julgamento à demanda.

Tem-se, portanto, a rejeição do pedido em relação à voçoroca nova.

Prosseguindo, ressalta-se porém que, no que diz com a <u>voçoroca antiga</u> do Ponto "A", é forçosa a procedência do pedido de recuperação dos danos.

Realmente, o perito judicial demonstrou que a formação do bairro Presidente Collor, sem que, <u>à época</u>, houvesse um sistema adequado de drenagem das águas pluviais, certamente contribuiu para a formação dessa voçoroca ou ravina <u>antiga</u>.

A voçoroca antiga é de grandes proporções e, apesar dos taludes relativamente estáveis, deve haver a sua recuperação, com o cuidado de se executar um dreno de fundo.

A origem dessa ravina no loteamento implica a responsabilidade dos réus, como exposto pelo perito às fls. 501.

A responsabilidade é objetiva e informada pela teoria do risco integral, em conformidade com o disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 e o entendimento firmado pelo E. STJ em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, REsp 1.374.284/MG, j. 27/08/2014, no qual foi fixada a seguinte tese: "(...) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que

permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados (...)".

A responsabilidade é, ademais, solidária. STJ: AgRg no AREsp 432409/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2°T, j. 25/02/2014; REsp 1383707/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1°T, j. 08/04/2014; AgRg no AREsp 224572/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2°T, j. 18/06/2013; REsp 771619/RR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1°S, j. 16/12/2008.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação para condenar os réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em recuperar, no prazo de 180 dias, a voçoroca antiga do "Ponto A" objeto desta ação, em conformidade com as orientações do órgão ambiental estadual.

Oficie-se <u>imediatamente</u> à CETESB, <u>com cópia do laudo pericial</u>, para que (a) informe as medidas necessárias para a recuperação da voçoroca <u>antiga</u> do Ponto "A", bem como oriente o juízo a propósito das providências concretas e práticas que os corréus deverão tomar, perante a Cetesb, para adotá-las (b) tome ciência da existência de uma voçoroca <u>nova</u>, que em tese estaria a exigir providências do DER, a fim de que a CETESB adote as medidas cabíveis e de sua alçada.

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA